

**Ata da 18ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade  
da Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 14h 30min, na sede social da Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD, na Rua Pernambuco nº. 1002, compareceram os membros do Comitê de Elegibilidade: Edna Aparecida Carvalho Braun (Coordenadora), Andrea Bastos da Silveira Machado (Secretária) e Daniela Baltazar Dias Rossafa, devidamente nomeadas através da Portaria nº 36/2021, de 12/05/2021, publicada no Jornal Oficial do Município, edição nº 4347, de 13/05/2021, em substituição à Portaria nº 91/2020, decorrente do desligamento de Rômulo Henrique Perim Alvarenga, requerido pelo MEMORANDO nº 369/2021, que foi destituído pela Portaria 39/2021, publicado em Jornal Oficial nº 4350/2021. Importante esclarecer que houve um lapso temporal entre a data da renúncia do Coordenador do Comitê de Elegibilidade e a nova nomeação, razão pela qual, os trabalhos foram interrompidos e, após publicação da Portaria 36/2021 com a designação de novo Coordenador do Comitê e recebimento dos dossiês na data de 14/05/2021, foi dado então continuidade na análise dos documentos. Dando início aos trabalhos, foi apresentada a ordem do dia, a qual foi do seguinte teor: **1) Análise final com emissão de parecer da documentação apresentada, de acordo com o Formulário de Cadastro e Relação de Documentos que compõe os Anexos I e IV do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade e legislação correlata, do indicado pelo Acionista Majoritário ao Conselho de Administração da Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD, de acordo com Ofício nº 272/2021-GAB datado de 6 de Abril de 2021: 1a) LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA (SEI nº 61.000421/2021-59); cujo dossiê foi reencaminhado ao Comitê de Elegibilidade, com recebimento em data de 14/05/2021, iniciando-se o prazo para análise no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 17/05/2021, conforme disposto no Art. 4º, §4º do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade; 2)**



Análise final com emissão de parecer da documentação apresentada, de acordo com o Formulário de Cadastro e Relação de Documentos que compõe os Anexos II e V do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade e legislação correlata, do indicado pelo Acionista Majoritário ao Conselho Fiscal da Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD, de acordo com Ofício nº 272/2021-GAB datado de 6 de Abril de 2021: **1b) ALEX ADAMCZIK (SEI nº 61.000560/2021-82)**; cujo dossiê foi reencaminhado ao Comitê de Elegibilidade pela Secretaria da Presidência após a entrega dos documentos faltantes, com recebimento em data de 14/05/2021, iniciando-se o prazo para análise no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 17/05/2021, conforme disposto no Art. 4º, §4º do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade. Iniciado os trabalhos, passou-se à análise do **item 1)**: Novamente, antes de proceder a análise final com emissão de parecer, o Comitê de Elegibilidade entende necessário esclarecer que os documentos solicitados foram de acordo com o contido nas relações anexas ao Regimento Interno e disponíveis para solicitação pelos indicados junto aos órgãos competentes, sendo que alguns requisitos exigidos na legislação são de difícil ou impossível comprovação por meio de certidão ou documentação, sendo então considerado pelo Comitê, nesses casos, a opção selecionada no Formulário de Cadastro preenchido e assinado, sob as responsabilidades civis, penais e administrativas, pelo indicado. Assim, passa-se à análise final da documentação do indicado, conforme segue: **1a) LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA (SEI nº 61.000421/2021-59)**. Indicado pelo Acionista majoritário. A análise da documentação do indicado foi subsidiada pela Lei nº 13.303/2016, Lei nº 6.404/1976, LC nº 64/1990, Lei nº 12.813/2013 e leis complementares. Analisado o formulário de cadastro preenchido e assinado, os documentos apresentados, concluiu-se: Apresentou o Anexo I do Regimento Interno na via original, devidamente assinado e rubricado em todas as folhas e, em relação ao requisito previsto no Artigo 17, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, declarou no formulário próprio que possui experiência profissional de 4 (quatro) anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da COHAB-LD (art. 17, I, “c”). Analisados os

documentos comprobatórios, verificou-se que o indicado apresentou Certidão do Superior Tribunal de Justiça de que atua desde 04/02/2020 em processos judiciais, Certidão do Tribunal de Justiça da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Região Metropolitana de Londrina – Estado do Paraná em que consta como advogado constituído nos autos em processos datados de 11/01/2012 e 11/12/2013 respectivamente, e por fim, Certidão do Poder Judiciário do Estado do Paraná em que consta ter atuado como defensor em processos datados de 22/09/2015 e 02/07/2020 respectivamente. Desse modo, entende-se preenchido o requisito exigido no Artigo 17, inciso I, alínea “c” da Lei 13.303/2016, uma vez que o período de atuação como profissional liberal foi superior à 4 (quatro) anos exigidos na respectiva Lei. Vale pontuar que o entendimento constante na Ata 16ª de Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, em que este Comitê entendia como óbice previsto no Art. 17, § 2º, inciso I da Lei 13.303/2016 (*§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;*) pelo fato de estar exercendo cargo no Conselho de Administração junto à outra empresa estatal (CMTU- deste Município), foi reformulado com base em Parecer Jurídico Nº 48/2021 (SEI nº 61.0007892021-17) solicitado junto à Procuradoria desta Companhia: (*...Resposta diversa cabe ao questionamento da hipótese de a pessoa indicada ao cargo de membro do Conselho de Administração da COHAB-LD já exercer **função como membro em outro Conselho de Administração ou Fiscal de empresa estatal diversa**. Objetivamente, não se configura a vedação prevista no inciso I, §2º do Artigo 17 da Lei nº 13.303/2016 (como já explicitado na resposta do questionamento "b"), ressalvados outros eventuais óbices que possam existir, a vedação sob comento não se aplica, podendo o indicado, caso*

*atenda a todos os demais requisitos, integrar o Conselho de Administração da COHAB-LD. O entendimento se justifica pelo fato de que o ocupante de função de conselheiro seja do conselho de administração, seja do conselho fiscal, exerce função pública de caráter precário e transitório, com natureza jurídica de mandato eletivo, não se confundindo com o conceito dos cargos analisados na resposta da letra "b").* **Este Comitê portanto, entende não ser óbice ao cargo pretendido junto ao Conselho de Administração da COHAB-LD, o fato de o indicado estar atuando junto ao Conselho de Administração da CMTU.** Com relação ao requisito posto pelo art. 17, inc. II, referente a formação acadêmica compatível, o Comitê, por unanimidade, entendeu que a graduação no curso de Direito possui relação com a área de atuação do cargo para qual foi indicado. Dessa forma, o indicado possui formação compatível para o exercício do cargo de Conselheiro de Administração. Quanto ao requisito previsto no Artigo 17, inciso III, analisou-se o Formulário de Cadastro preenchido, rubricado em todas as folhas e ao final assinado pelo indicado sob as penas da lei, juntamente com o rol de documentos descritos no Anexo IV do Regimento Interno e outros solicitados pelo Comitê, concluindo-se que o indicado não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do Artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 (Ficha Limpa), tendo apresentado entre outros documentos comprobatórios, Certidão de Não Candidatura em Eleições nos últimos 36 meses e a Certidão ou declaração a ser obtida junto ao sindicato da categoria a que faz parte o indicado, de que não exerce cargo em organização sindical. Verifica-se também que o indicado não possui impedimentos previstos no §2º do Artigo 17 da Lei nº 13.303/2016, no Estatuto Social da COHAB-LD, bem como nas legislações correlatas, em especial quanto aqueles previstos no Artigo 147, §§ 1º a 3º, da Lei nº 6.404/1976 (Lei Societária), Artigos 5º e 6º da Lei nº 12.813/2013 (Conflito de Interesses) e Artigo 7º, §1º, incisos I e II da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), vez que demonstrou estar quite com suas obrigações eleitorais. Diante da análise procedida, os membros do Comitê de Elegibilidade, por unanimidade, entendem que o indicado **LEONARDO LOBO DE ANDRADE**

**VIANNA** preenche os requisitos previstos nas Leis nºs 13.303/2016, 6.404/1976, 12.813/2013 e 4.737/1965, e Lei Complementar nº 64/1990, estando **APTO** a exercer o mandato junto ao Conselho de Administração da COHAB-LD.

Passou-se, então ao **Item 2)**. Análise da documentação apresentada por **2a) ALEX ADAMCZIK (SEI nº 61.000560/2021-82)**, indicado pelo Acionista Majoritário ao Conselho Fiscal da COHAB-LD. A análise da documentação do indicado foi subsidiada pelo Estatuto Social da COHAB-LD, Lei nº 13.303/2016, Lei nº 6.404/1976, LC nº 64/1990, Lei nº 12.813/2013 e leis complementares.


Apresentou Formulário de Cadastro do Anexo II, devidamente assinado e rubricado em todas páginas, assinalando a opção pela experiência profissional exigida de 3 (três) anos em cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. Para tanto, apresentou documento comprobatório da experiência profissional por meio de Declaração de Sanderval Antonio Silvestre – MPHC Contabilidade empresa prestadora de serviços de Contabilidade para Escritório de Advocacia denominado Adamczik Advocacia, desde o ano de 2000. De acordo com tais documentos, verifica-se que o indicado cumpre o requisito do artigo 26, § 1º, da Lei 13.303/2016, bem como o Art. 35 do Estatuto Social da COHAB-LD. Apresentou rol de documentos descritos no Anexo V do Regimento Interno e outros solicitados pelo Comitê, concluindo-se que o indicado não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do Artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 (Ficha Limpa). Analisados os documentos e declaração de residência apresentado pelo indicado, verifica-se que em relação ao requisito previsto no § 1º do artigo 26, da Lei 13.303/2016 esta demonstra ser residente no país, com apresentação de declaração, sob as penas da lei, que manteve residência nos últimos 36 meses, na cidade de Londrina, bem como comprovante atual de endereço funcional por meio de Fatura da COPEL.

Com relação ao requisito referente à formação acadêmica compatível, o Comitê, por unanimidade, entendeu que a graduação no Curso de Direito em 18/12/1998, possui relação com a área de atuação do cargo para qual foi indicado de Conselheiro Fiscal. Verifica-se também que o indicado não possui impedimentos previstos nas legislações correlatas, em especial quanto aqueles previstos no Artigo 147, §§ 1º a 3º, da Lei nº 6.404/1976 (Lei Societária); Artigos 5º e 6º da Lei nº 12.813/2013 (Conflito de Interesses). Demonstrou não possuir inabilitação pela CVM (§ 2º), por meio de certidão negativa junto ao respectivo órgão. Quanto ao Artigo 7º, §1º, incisos I e II da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), demonstrou estar quite com suas obrigações eleitorais tendo em vista ter apresentado Certidão de Quitação Eleitoral. Os demais itens que poderiam configurar impedimento para assunção ao cargo foram apresentadas certidões negativas e comprobatórias atestando o cumprimento de suas obrigações junto aos órgãos públicos. Diante da análise procedida, os membros do Comitê de Elegibilidade, por unanimidade, entendem que o indicado **ALEX ADAMCZIK** preenche os requisitos previstos nas Leis nºs 13.303/2016, 6.404/1976, 12.813/2013 e 4.737/1965, e Lei Complementar nº 64/1990, estando **APTO** a exercer o mandato junto ao Conselho Fiscal da COHAB-LD. Não havendo nada mais a tratar sem manifestação de nenhum membro, deu-se por encerrada a reunião às 16h00min, da qual foi lavrada esta ata que, após ser lida e aprovada, será devidamente assinada pelos membros presentes.

EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN



ANDREA BASTOS DA SILVEIRA MACHADO



DANIELA BALTAZAR DIAS ROSSAFA

